



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.982 - PR (2009/0177453-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CASTRO E OUTRO**
ADVOGADO : **JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 514 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. RIGOR EXCESSIVO E INJUSTIFICADO.

1. Um dos pressupostos de admissibilidade da apelação é a exposição das razões do inconformismo da parte (causa de pedir recursal). Não se pode, todavia, prestigiar o formalismo. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença.
2. Havendo impugnação específica dos fundamentos que motivaram a sentença, contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, ficam preenchidos os requisitos previstos no art. 514 do CPC.
3. Na hipótese, o não-conhecimento do recurso, sob o fundamento de que houve mera reprodução da contestação, constitui rigor excessivo e injustificado.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.982 - PR (2009/0177453-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Castro e outro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: (fl. 447)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE UM CARGO PARA OUTRO, SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO FEITO, E IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL DE FORMA DIRETA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES AFASTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TOCANTE ÀS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS, EM RAZÃO DE MERA REPETIÇÃO DO CONSTANTE NA CONTESTAÇÃO, VIOLANDO O 'PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE'. MÉRITO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO (DECRETO MUNICIPAL) DE TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR DE UM CARGO PARA OUTRO SEM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O RETORNO DO SERVIDOR AO CARGO PARA O QUAL PRESTOU CONCURSO. 'ASTREINTES' AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE.

No recurso especial (fls. 483-490), o recorrente alega ofensa ao art. 514, II, do CPC, argumentando, em síntese, que a matéria recursal foi devidamente apontada na apelação, cumprindo todos os requisitos para que fosse conhecida.

Requer seja o recurso especial provido para reformar o acórdão, determinando a análise do mérito da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas contrarrazões às fls. 494/500.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.982 - PR (2009/0177453-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 514 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. RIGOR EXCESSIVO E INJUSTIFICADO.

1. Um dos pressupostos de admissibilidade da apelação é a exposição das razões do inconformismo da parte (causa de pedir recursal). Não se pode, todavia, prestigiar o formalismo. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença.
2. Havendo impugnação específica dos fundamentos que motivaram a sentença, contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, ficam preenchidos os requisitos previstos no art. 514 do CPC.
3. Na hipótese, o não-conhecimento do recurso, sob o fundamento de que houve mera reprodução da contestação, constitui rigor excessivo e injustificado.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão recursal merece acolhimento.

A questão consiste em saber se o recurso de apelação que se limita a insistir nos argumentos deduzidos na petição inicial merece ser conhecido.

Segundo o art. 514 do CPC, a apelação deverá conter "os fundamentos de fato e de direito". Transcrevo:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão

Com efeito, um dos pressupostos de admissibilidade da apelação é a exposição das razões do inconformismo da parte (causa de pedir recursal). Não se pode, todavia, prestigiar o formalismo. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença.

Assim, havendo impugnação específica dos fundamentos que motivaram a sentença, contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido de nova decisão, ficam preenchidos os requisitos previstos no art. 514 do CPC. Na hipótese, o não-conhecimento do recurso, sob o fundamento de que houve mera reprodução da contestação, constitui rigor excessivo e injustificado.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS NA CONTESTAÇÃO. CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. Com relação à fundamentação do recurso de apelação, esta Corte possui entendimento no sentido de que *"a reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença"* (REsp 924.378/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.4.2008). Outros precedentes desta Corte.

II. No caso dos autos, o ora recorrente fundamentou sua irrisignação e manifestou de forma clara e suficiente seu interesse na reforma da Sentença no que diz respeito à alegada legalidade da cláusula de reajuste das prestações pela variação cambial do dólar. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, o não conhecimento da Apelação implica rigor excessivo e injustificado, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no Recurso Especial.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.111.013/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 30.6.2010)

Assim, reconhecida a violação do art. 514 do CPC, impõe-se a anulação do acórdão recorrido, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da apelação — afastada a premissa de que houve inobservância dos requisitos previstos no art. 514 do CPC.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0177453-9

REsp 1.156.982 / PR

Números Origem: 423702502 63206

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTRO E OUTRO

ADVOGADO : JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.